

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA CEASA S.A.



CEASA/SC

Regulamento de Mercado

CAPITULO I

DA FINALIDADE

ART. 1º - A Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S. A - Ceasa/SC, com sede no Km 205, da Rodovia Br 101, Barreiros São José, SC, destina-se a concentrar vendedores e compradores de produtos hortigranjeiros e outros produtos alimentícios, de produção própria e/ou de terceiros, com a finalidade de realizar operações comerciais preferentemente a nível de atacado, visando ao atendimento da demanda existente.

§ 1º - Além de concentrar agentes de comercialização em suas instalações, a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A - CEASA/SC, poderá operar como comerciante sempre que for necessário para regularizar o mercado e supletivamente em qualquer oportunidade.

§ 2º - Entende-se por produtos hortigranjeiros as frutas, hortaliças, legumes, tubérculos, raízes, bulbos e ovos.

§ 3º - Outros produtos e serviços poderão ser admitidos pela CEASA/SC desde que, pela natureza e utilidade, sejam necessários para atender seus objetivos.

§ 4º - Consideram-se vendas por “atacado”, aquelas efetuadas em carregamentos inteiros, volumes fechados, embalagens adequadas e, quando por unidade, em números e quantidades fixadas pelos órgãos responsáveis da CEASA/SC.

ART. 2º - A Central é constituída dos seguintes setores de atividades:

- a) Gerência e Sub-gerência de Mercado;
- b) Setor de Comercialização;
 - Mercado Permanente ;
 - Mercado Não Permanente ;
- c) Unidade de Serviços Auxiliares;
 - Setor de Serviços Diretos ;
 - Complexo de Serviços Indiretos

ART. 3º - Além dos locais, instalações e serviços diretamente ligados a comercialização de produtos hortigranjeiros, existirão no recinto da Central outras instalações e serviços, subsidiários à finalidade principal e do interesse da CEASA/SC.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 4º - A Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A – CEASA/SC, terá um “Gerente de Mercado” de livre escolha da Diretoria da CEASA/SC.

Parágrafo Único – O Gerente de Mercado deverá possuir instrução de grau universitário e/ou comprovada experiência no assunto.

ART. 5º - No exercício de suas funções, cabe ao Gerente de Mercado a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos do Mercado, de forma a possibilitar o adequado aproveitamento das instalações e serviços.

CAPITULO III

DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E DA SUA UTILIZAÇÃO

ART. 6º - As dependências, instalações e serviços auxiliares existentes na Central destina-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos e serviços de sua propriedade, sendo vedada a sub-locação.

ART. 7º - Para concessão de toda e qualquer área em caráter permanente será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU).

Parágrafo Único – A permissão referida neste artigo só terá validade desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) Que a permissão seja título precário e por prazo indeterminado, ficando a critério da Diretoria os casos especiais de término de prazo previsto;
- b) Que conste do ato permissivo que as tarifas, taxas e serviços comuns serão reajustados conforme o sistema de atualização monetária cabível à espécie;
- c) Que o local objeto da permissão seja fixo e constante, exceto nos casos especiais de remanejamento devidamente autorizado ou determinado pela Diretoria da CEASA/SC;
- d) Que a permissão seja intransferível, e que somente em circunstâncias especiais e no interesse da Central, será autorizada ou determinada a transferência total ou parcial, conforme o caso;
- e) Que a permissão seja individual e não coletiva, enquadrando-se como individual as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o artigo 18.

ART. 8º - As áreas da Central destinadas a abrigar a comercialização, terão sua utilização transferida a particular por meio da Permissão Remunerada de Uso.

Parágrafo Único – Em situações outras, específicas e próprias, poderá a Direção socorrer-se dos demais institutos do Direito, como o da Concessão de Uso e o do Comodato.

ART. 9º - Os pedidos de permissão remunerada de uso deverão ser devidamente instruídos com os documentos exigidos e constarão de formulários próprios e correspondentes a cada categoria de usuário.

ART. 10º - Os candidatos a unidades permanentes ou serviços da Central deverão dirigir seus requerimentos à Diretoria da CEASA/SC, por intermédio da Gerência de Mercado.

ART. 11º - As áreas permanentes concedidas poderão ser transferidas, aumentadas ou diminuídas se tais cometimentos forem aconselhados por motivos técnicos e/ou comprovada necessidade para o melhor aproveitamento das instalações, mediante autorização.

Parágrafo Único - A Central, tendo em vista as suas primordiais finalidades, poderá manter em reserva parte das dependências que forem julgadas convenientes pela Diretoria da CEASA/SC.

ART. 12º - Ao assinar o TPRU, os usuários deverão caucionar uma importância em moeda corrente do país, que representará uma garantia destinada à reparação de possíveis danos e perdas causadas à Central.

Parágrafo Único – Qualquer alteração na composição societária da firma, obrigará o usuário às normas próprias baixadas pela Diretoria da CEASA/SC.

ART. 13º - A Central oferecerá os locais destinados à guarda e a comercialização, com as instalações tecnicamente estruturadas para a finalidade determinada.

§ 1º - Qualquer alteração na construção civil, bem como a colocação de câmaras frigoríficas ou de climatização, balcões, máquinas ou mobiliários; chuveiro, torneira elétrica ou não, que venham a alterar os sistemas e o consumo de energia e de água, julgadas necessárias ao exercício da Permissão, estará sujeita à previa aprovação da Gerência de Mercado da CEASA/SC.

§ 2º - As benfeitorias efetuadas pelo usuário no módulo objeto da Permissão, mesmo com autorização da permitente, se incorporarão ao imóvel, sem direito à retenção ou indenização, ao findar-se a permissão a qualquer título.

§ 3º - Os projetos e/ou estudos acompanhados de justificativas e solicitações, deverão ser entregues ao Gerente de Mercado, que os encaminhará, devidamente informados, à Diretoria da CEASA/SC.

ART. 14º - Com referência ao local de que é detentor, será da responsabilidade do usuário:

- a) Manter extintores de incêndio, com capacidade de 6 kg e características aprovadas pelos órgãos técnicos, fazendo revisões periódicas, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- b) Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para obras e/ou lixo.
- c) Quaisquer danos provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelos usuários, sob pena de a Gerência de Mercado determinar que o Setor de Manutenção proceda aos reparos exigidos, cobrando-se, as despesas, do usuário, além das taxas das sanções regulamentares;
- d) Os usuários deverão manter os locais devidamente identificados de acordo com as normas estabelecidas pela CEASA/SC. Nenhuma outra espécie de propaganda deverá constar do lado externo dos locais, se não autorizada, sendo que no interior das lojas não será permitida propaganda diferente da do usuário;
- e) A área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular de acordo com os horários estipulados para o Setor. A sua paralização será motivo de apuração por parte da Gerência de Mercado que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do Regulamento.

§ 1º - As sobras de mercadorias, tais como talos de abacaxis, engaços de bananas, folhas e palhas para acondicionamento, deverão ser depositadas em locais determinados pela Gerência de Mercado ou retiradas da Central pelo usuário.

§ 2º - A propaganda na parte externa dos boxes poderá ser autorizada pela Diretoria que baixará Resolução, regulando-a.

ART. 15º - As pessoas físicas e/ou jurídicas, que não exercerem atividades no Setor Permanente e, para se habilitarem a venda de suas próprias mercadorias, deverão ser cadastradas e estarem de posse da documentação regulamentar.

ART. 16º - As mercadorias procedentes de outros Estados, só poderão ser comercializadas no Setor Permanente ou em local determinado pela Gerência de Mercado, exceto na pedra.

ART. 17º - O usuário do Setor Permanente (box) não poderá operar no Setor Não Permanente (pedra).

CAPITULO IV

DOS VENDEDORES

ART. 18º - Poderão habilitar-se como usuários da Central, mediante prévia autorização da Gerência de Mercado e/ou Diretoria da CEASA/SC e a partir da qual serão considerados vendedores ou agentes de comercialização, as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Cooperativas agrícolas;
- b) Sindicatos rurais;
- c) Sociedade e/ou grupos de produtos agrícolas;
- d) Produtores agrícolas individuais;
- e) Sociedades civis ou comerciais especializadas;

ART. 19º - Os candidatos à usuários, pessoas físicas e/ou jurídicas, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Cooperativas de produtores Agrícolas e Sociedades de produtores;
 - Ata da Assembléia Geral que aprovou o Estatuto social vigente registrado na junta Comercial do Estado;
 - Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria atual, registrada na Junta Comercial do Estado;
 - Declaração de Estabelecimento Bancário que ateste a capacidade financeira da Entidade;
 - Especificações dos produtos comercializados e das respectivas quantidades;
 - Locais e sistemas de comercializações anteriores;
 - Características das atividades;
- b) Produtores:
 - Carteira de Identidade;

- Carteira de Saúde;
 - C P F;
 - Registro, escritura ou contrato de arrendamento do terreno, objeto da exploração, que dá origem aos produtos comercializados;
 - Atestado de produtor rural expedido pelo órgão oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural;
 - Inscrição no INCRA;
 - Duas (2) fotografias 2x2;
- c) Sociedades Cíveis ou Sociedades Comerciais especializadas:
- Contrato social, inteiro teor, devidamente registrado na Junta Comercial;
 - Especificação dos produtos a serem comercializados e quantidades;
 - Locais e sistema de comercialização anteriores;
 - Declaração de no mínimo dois (2) estabelecimentos bancários que atestem capacidade financeira da sociedade.

CAPITULO V

DO CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

ART. 20º - Para atendimento do disposto no presente Regulamento, a administração da Central manterá, rigorosamente atualizado e completo, um cadastro dos usuários e pretendentes.

ART. 21º - Do cadastro constarão todos os dados necessários a perfeita identificação e qualificação dos usuários.

ART. 22º - Consideram-se usuários todas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro das normas de qualificação adotadas, que obtenham autorização para exercer atividades dentro do recinto da Central.

§ 1º - Os usuários, para habilitarem ao exercício de atividade no recinto da Central, deverão ser cadastrados e estarem de posse da documentação regulamentar, renovada anualmente.

§ 2º - Os usuários, bem como seus empregados, quando em trabalho no recinto da Central serão obrigados ao uso de uniforme com a respectiva identificação.

ART. 23º - Com base nos dados constantes do cadastro, far-se a identificação dos usuários prepostos e empregados.

ART. 24º - A cédula de identificação, anualmente renovada, será obrigatória para todos os usuários, qualquer que seja a espécie de relacionamento com a Central.

Parágrafo Único – Pelo serviço de cadastramento e identificação será cobrada uma taxa de expediente, cujo valor e forma de pagamento serão determinados pela Diretoria da CEASA/SC.

CAPITULO VI

DA DEVOLUÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DO TÉRMINO DE USO DA ÁREA

ART. 25º - Os usuários portadores do Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) não poderão, a título algum, transferir ou sublocar a terceiros o objeto da permissão, nem tão pouco permitir a outro o uso dos espaços que lhes tenham sido designados.

§ 1º - A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do TPRU e a exclusão do faltoso ao recinto da Central.

§ 2º - Em igual penalidade incorrerá o usuário que desistir da permissão em favor de terceiros, com vistas a lucro de transferência.

§ 3º - Quando o usuário não tiver mais interesse ou possibilidade de manter o uso do espaço a que se refere o TPRU, fará a sua devolução diretamente à CEASA/SC, observadas as demais normas referente à matéria

§ 4º - A manutenção da área em desuso por seis (6) dias úteis consecutivos, se não houver razões que justifiquem, aceitas pela Diretoria, caracterizará abandono, sujeitando-se o usuário às sanções regulamentares.

ART. 26º - A transferência de um usuário para local diferente será realizada por proposta do Gerente de Mercado à Diretoria e executada após sua aprovação.

§ 1º - Em qualquer caso o usuário deverá desocupar o local sob as vistas do Orientador de Mercado, entregando, ao mesmo ou ao Gerente de Mercado, as chaves e/ou outros utensílios que tenha recebido.

§ 2º - O Orientador procederá, antes de atestar a saída, uma vistoria completa do local e de suas instalações, a fim de constatar a observância ou não, por parte do usuário, das normas deste Regulamento atinente a rescisão.

§ 3º - Constatada alguma irregularidade, a Gerência de Mercado procederá de forma que haja ressarcimento imediato.

§ 4º - Na hipótese de não ser possível obter amistosamente o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, a CEASA/SC tentará consumir a medida por outros meios, inclusive o Judicial.

ART. 27º - Em caso de falecimento do usuário, a CEASA/SC poderá transferir a permissão ao beneficiário sobrevivente, se este reunir as condições regulamentares.

ART. 28º - Sendo o usuário pessoa Jurídica, qualquer alteração na razão social deverá ser comunicada ao Gerente de Mercado.

Parágrafo Único – Cabe à Diretoria analisar as alterações ocorridas, verificando se observadas as normas deste Regulamento.

ART. 29º - Constituem motivos, além de outros previstos neste Regulamento, para cancelamento imediato do TPRU:

- a) Atraso no pagamento do que for devido à CEASA/SC, por mais de 30 dias;
- b) Turbulência ou embriagues contumaz;
- c) Manutenção de empregados sem carteira de saúde e carteira do Ministério do Trabalho;
- d) Condenação por crime inafiançável;
- e) Prisão por crime doloso;
- f) Reincidência à infração metrológica (pesos e medidas);
- g) Falta às condições básicas de higiene e de asseio de seus empregados, bem como do local de trabalho;
- h) Não praticar as exigências sanitárias que ordenam o uso obrigatório de guarda-pó;
- i) Desobediência às ordens emanadas de Gerência de Mercado;
- j) Idoneidade comercial, devidamente comprovada;
- k) Venda de produtos para outro usuário estabelecido na Central devidamente comprovada;
- l) Efetuar operações comerciais de produtos, por atacado, fora do recinto da Central
- m) Negar-se a entregar os comprovantes de carga na portaria bem como não fornecer os preços quando solicitados.

CAPITULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO

ART. 30º - O sistema de comercialização da Central compreende o complexo de operações destinadas a venda ou transferência a terceiros, das mercadorias que adentram ao seu recinto.

ART. 31º - Com referência às mercadorias e ao universo da comercialização dever-se-á proceder segundo os ditames do art. 1º deste Regulamento e seus parágrafos.

ART. 32º - As mercadorias destinadas à venda na Central deverão ser expostas dentro das normas técnicas exigidas pela CEASA/SC, principalmente no tocante à classificação e embalagem.

ART. 33º - As mercadorias expostas à venda deverão ser divididas em lotes, para demonstração de sua qualidade, segundo a espécie.

ART. 34º - Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque disponível, bastando que o usuário mantenha amostragem significativa.

ART. 35º - Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação, para exposição de mercadorias.

Parágrafo Único – Poderá ser permitida a comercialização sobre caminhões em ocasiões especiais e a critério da Gerência de Mercado.

ART. 36º - As vendas e as formas de pagamento serão realizadas mediante contatos diretos e livremente estabelecidos entre vendedores e compradores e somente poderão ser feitas através dos permissionários e/ou prepostos.

§ 1º - Outras modalidades de compra e venda, como a de leilões, formarão matéria de regulamento específico;

§ 2º - Face aos atos de compra e venda e pagamento direto entre usuários e fregueses, cabe à CEASA/SC, tão somente o papel de simples espectadora, intervindo unicamente como intermediária, quando solicitada.

ART. 37º - Quando solicitados pela Gerência de Mercado, os usuários deverão fornecer dados sobre sua comercialização, para efeito de controle estatístico e de divulgação.

ART. 38º - Salvo determinação superior sobre a matéria, os preços das mercadorias estabelecer-se-ão pela lei da oferta e da procura.

ART. 39º - Objetivando evitar a intermediação, será permitida somente uma transação a nível de atacado no recinto da Central.

Parágrafo Único – Cabe a Gerência de Mercado, por intermédio do setor responsável, coibir qualquer operação que venha caracterizar nova compra ou passagem do direito de propriedade sobre a mesma mercadoria.

ART. 40º - As mercadorias não comercializadas durante o período normal, caberão as seguintes destinações:

1. Guarda ou armazenamento nas próprias lojas;
2. Retirada do mercado, para devolução à origem;
3. Retirada para a comercialização em outro local, em caso extraordinário e particular, mediante autorização da Gerência de Mercado;
4. Doação à entidades beneficentes.

ART. 41º - Para cumprimento do item 4, os art. 37º, a Gerência de Mercado manterá um cadastro das entidades beneficentes no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação.

§ 1º - Os produtos a serem doados serão relacionados pela orientação de comercialização e entregues pela CEASA/SC logo após o encerramento do período de operação aos representantes das entidades contempladas.

§ 2º - Para cada doação, lavrar-se-á um Termo que será assinado pelo representante credenciado.

§ 3º - Mensalmente serão confeccionadas relações globais de todas as doações realizadas a cada entidade. Cópia dessa relação será remetida à interessada e solicitada a devolução com visto do responsável pela mesma, para fins de estatística e arquivamento.

§ 4º - O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da entidade beneficiada.

CAPITULO VIII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

ART. 42º - Como complementação das condições oferecidas de acordo com as suas finalidades, dentro do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, contará a Central com serviços auxiliares diretos e indiretos.

§ 1º - Os serviços diretos são aqueles de prestação imediata pela Central, com assistência técnica dos órgãos superiores, após aprovação da Diretoria e sob a orientação da Gerência de Mercado, tais como:

1. Informação de Mercado;
2. Classificação e Padronização;
3. Embalagens;
4. Orientação fitossanitária;
5. Guarda e armazenagem;
6. Frigorificação;
7. Metrologia;
8. Comunicação (telex, rádio, telefone);
9. Auxílio à comercialização.

§ 2º - Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros, mediante concessão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Gerência de Mercado.

ART. 43º - Para possibilitar a prestação dos serviços auxiliares diretos, é obrigação dos usuários:

1. Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores da CEASA/SC, no que se refere a quantidade, origem, tipos, preços de compra e venda, etc.;
2. Facilitar o ingresso dos orientadores nas lojas e outras dependências para verificação de estoques, quantidade e estado de conservação;
3. Realizar a exposição e operação de venda dentro das especificações dos órgãos técnicos e responsáveis;
4. Acatar as determinações da CEASA/SC, com respeito a execução dos serviços.

ART. 44º - O não cumprimento das regulamentações próprias de cada serviço implicarão penalidades aos faltosos.

ART. 45º - Formam o complexo de serviços auxiliares indiretos:

1. Carga e descarga;
2. Arrumação;
3. Transporte;
4. Bancos;
5. Bares, lanchonetes e restaurantes;
6. Hortomercado;
7. Supermercados;
8. Escritórios;
9. Outros.

ART. 46º - Para cada um dos serviços auxiliares, diretos e indiretos, a Central disporá de normas próprias atendendo as suas peculiaridades, elaboradas e aprovadas pela Diretoria.

CAPITULO IX

DOS HORÁRIOS

ART. 47º - O horário de funcionamento da Central e sua alteração será deliberado pela Diretoria da CEASA/SC, desde que ouvida a comunidade envolvida.

ART. 48º - Será estipulado, para cada Setor da Central, horários específico de:

- a) Entrada;
- b) Descarga;
- c) Arrumação;
- d) Compra – venda;
- e) Movimentação;
- f) Carga;

- g) Saída
- h) Fechamento.

Parágrafo Único - Os horários variarão de acordo com as necessidades.

ART. 49º - Após o fechamento, será proibida a permanência de pessoas no recinto da Central, a não ser aquelas devidamente autorizadas pela Gerência de Mercado.

Parágrafo Único – Qualquer operação a ser realizada fora do horário estabelecido pela CEASA/SC, precisará de autorização escrita pela Gerência de Mercado.

CAPITULO X

DOS SERVIÇOS DE CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS.

ART. 50º - Os serviços de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias no recinto da Central, em todos os seus setores, poderão ser executados por diversas categorias de trabalhadores; que deverão obter, para tanto, autorização, de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo Único – É proibido o exercício da função de carregador sem a prévia autorização de que trata o presente artigo.

ART. 51º - Poderão realizar os serviços referidos no artigo anterior:

- a. Os proprietários de mercadorias e seus empregados;
- b. Os transportadores e seus empregados;
- c. Os carregadores e carrinheiros profissionais.

Parágrafo Único - As pessoas citadas neste artigo deverão fazer prova de sua condição, sempre que solicitadas por quem de direito.

ART. 52º - Para atendimento da demanda dos serviços relacionados, a Gerência de Mercado elaborará plano especial, no qual constarão as exigências cabíveis de acordo com as condições locais.

ART. 53º - A movimentação e/ou transferência das mercadorias no recinto da Central serão executadas com ou sem auxílio de carrinheiros.

Parágrafo Único – A definição de alternativa será determinada pela Diretoria da CEASA/SC, sendo possível, ainda, a solução mista.

ART. 54º - No caso de uso de carrinhos, estes serão de propriedades da CEASA/SC e cedidos diretamente aos interessados mediante pagamento de uma taxa de uso.

Parágrafo Único – A Gerência de Mercado determinará o local destinado à guarda e manutenção dos carrinhos em serviço.

ART. 55º - O número de carrinhos e carrinheiros será estipulado pela Diretoria, por proposição da Gerência.

ART. 56º - Pela autorização correspondente as facilidades oferecidas pela Central, os carregadores e/ou permissionários pagarão uma taxa diária ou mensal, a ser estabelecida pela Diretoria da CEASA/SC.

ART. 57º - A CEASA/SC determinará a forma de fácil identificação dos carregadores por parte dos usuários, além de carteira de identidade regular.

ART. 58º - No desempenho de seus serviços profissionais os carregadores e carrinheiros serão orientados e fiscalizados pela Gerência de Mercado e seus auxiliares.

ART. 59º - A Gerência de Mercado formará aos carregadores e/ou carrinheiros os atestados ou declarações necessárias para evidenciar sua condição de trabalhador autônomo.

ART. 60º - O serviço de arrumação de mercadorias consiste no empilhamento e exposição adequada para a conservação ou comércio de produtos que, pela sua natureza, exigem tratamento especial.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o uso das pista de rolamento para colocação de material que deva ser secado ou ventilado, sujeitando-se os infratores as sanções previstas.

CAPITULO XI

DAS TAXAS DA COBRANÇA E DA CAUÇÃO

ART. 61º - De acordo com o artigo 8º do Decreto n.º 70.502 de 11.05.72, todas as permissões outorgadas pela Diretoria da CEASA/SC estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso.

ART. 62º - As referidas taxas serão aprovadas pela Diretoria da CEASA/SC e igualmente reajustadas conforme o sistema de atualização monetária cabível à espécie, a critério da Diretoria.

ART. 63º - O pagamento das taxas estabelecidas será efetuado pelo sistema bancário existente na Central, ou pela Tesouraria da Empresa, mediante apresentação de notas, tiques ou descrições pelos serviços específicos.

§ 1º - Excepcionalmente, em casos de impossibilidade total de convênio com o sistema bancário ou cobrança pela tesouraria da Empresa, usar-se-á procedimento especial, o qual será estudado pela Diretoria Técnica e aprovado pela Diretoria reunida.

§ 2º - A Gerência de Mercado orientará a preparação e execução dos mapas de arrecadação, aproveitamento de áreas e utilização dos serviços.

ART. 64º - Pela própria finalidade, a Central adotará tripla modalidade de cobrança:

- a. Diária;
- b. Mensal;
- c. Por serviços.

Parágrafo Único – A forma ou sistema específico de arrecadação, controle e contabilização de cada modalidade de cobrança deverá ser aprovada pela Diretoria da CEASA/SC, e seus serviços deverão ter regimento próprio.

ART. 65º - Denomina-se usuários permanentes os usuários que, de acordo com as normas dos Regulamentos da Central, são permissionários por Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU e ocupam local ou serviço de forma permanente.

ART. 66º - Pela facilidade que oferece a cobrança duodecimal deve ser utilizada para todos aqueles locais ou serviços que reúnem as características do artigo anterior.

§ 1º - Nos pavilhões destinados a ocupação diária, somente será utilizada a cobrança mensal em casos especialmente determinados pela Diretoria da CEASA/SC.

§ 2º - Poderão ser acrescidos às taxas duodecimais, as de serviços de outras utilidades para os usuários.

§ 3º - Os avisos de débitos e recibos correspondentes as cobranças duodecimais, serão preparados pela seção competente e entregues ao serviço bancário nos prazos previstos.

ART. 67º - O vencimento das taxas duodecimais, dar-se-á até o dia 10 de cada mês, para o devido pagamento.

§ 1º - Vencido o prazo de pagamento a partir do dia 11 de cada mês, do duodécimo vencido, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total do débito, na tesouraria da CEASA/SC.

§ 2º - Qualquer TPRU, cujo débito ultrapassar trinta (30) dias do vencimento, será automaticamente cancelado, se assim for determinado pela Diretoria da CEASA/SC.

ART. 68º - Os pagamentos dos débitos atrasados serão devidamente registrados no Setor de Cadastro, para fins de classificação de usuário.

Parágrafo Único – O serviço de cadastro manterá controle de pontualidade de pagamento, bem como de outras circunstâncias que registrem o procedimento dos usuários no universo das relações com a CEASA/SC e com o mundo comercial.

ART. 69º - As Taxas e respectivas cobranças dos locais ou serviços cedidos por contratos especiais, como bancos, restaurantes, lojas, lanchonetes, etc., reger-se-ão pelas cláusulas dos mesmos, obedecendo as normas aprovadas pela CEASA/SC.

ART. 70º - Aplicar-se-á a modalidade de cobrança diária àquelas ocupações e serviços que sofram modificações e/ou mudanças de caracterização a cada período de 24 horas.

§ 1º - Nos pavilhões reservados ao Mercado não Permanente, terão lugar, de forma especial, os produtores rurais e suas organizações.

§ 2º - Estarão sujeitos ao pagamento imediato das taxas, os usuários não permanentes.

ART. 71º - Caberá à Diretoria a determinação do valor das taxas a serem cobradas por serviços prestados, bem como das operações de cobrança.

§ 1º - Será preenchido diariamente o mapa correspondente, o qual, junto com os demais documentos, será remetido para o controle da Gerência.

§ 2º - A gerência orientará a preparação e execução dos mapas de arrecadação, aproveitamento de áreas e utilização dos serviços.

ART. 72º - A fim de garantir a CEASA/SC contra os possíveis prejuízos, será pré-requisito para a assinatura do TPRU, o depósito de uma caução na importância correspondente a dois duodécimos.

§ 1º - Essa caução deverá ser atualizada pela CEASA/SC sempre que ocorrer atualização da tarifa contratual.

§ 2º - Cancelado o TPRU, caso não tenha sido utilizada a caução, será ela devolvida integralmente ao interessado.

ART. 73º - A caução referida no artigo anterior, cobrirá o débito inicial acrescido da multa referida no artigo 67º.

CAPITULO XII

DA VERIFICAÇÃO DOS PESOS

ART. 74º - No recinto da Central, a CEASA/SC poderá colocar a disposição dos usuários um serviço de pesagem.

ART. 75º - Mensalmente, através do serviço especializado, proceder-se-á à aferição das balanças pertencentes aos usuários.

CAPITULO XIII

DA LIMPEZA

ART. 76º - Haverá o pessoal permanente de limpeza que recolherá os tambores comuns de lixo, quando necessário, e conservará a Central em condições de asseio.

ART. 77º - Cada usuário deverá possuir recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades, de modelo indicado pela Diretoria, onde recolherá os detritos e varreduras de sua unidade, depositando-os nos tambores comuns.

ART. 78º - Será proibido varrer para as pistas ou passagens, água ou lixo de qualquer natureza.

ART. 79º - Em todas as unidades deverão ser mantidos coletores de lixo a prova de moscas, os quais deverão ser desinfetados após o seu esvaziamento.

ART. 80º - Todas as áreas deverão ser lavadas no mínimo, uma vez por semana pelos seus respectivos usuários.

ART. 81º - Os usuários deverão manter sua área de comercialização em condições de higiene e proceder diariamente a sua limpeza, após o período de vendas.

CAPITULO XIV

DAS PENALIDADES E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

ART. 82º - Sem prejuízos das sanções de ordem penal, as infrações aos preceitos do presente Regulamento acarretarão aos permissionários, auxiliares e empregados, as seguintes penalidades disciplinares, conforme a natureza da ação ou omissão praticada:

- a. Advertência verbal;
- b. Advertência por escrito;
- c. Multa;
- d. Suspensão temporária de até 7 dias;
- e. Suspensão temporária de 7 à 30 dias;
- f. Desligamento definitivo.

§ 1º - A multa, cujas graduações e critérios de aplicação serão reguladas por Resolução de Diretoria, poderá ser aplicada em concomitância com outras penalidades.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nas letras 'a', 'b', 'c', e "d", poderá ser efetivada pela Gerência de Mercado.

§ 3º - A aplicação das penalidades constantes nas letras 'e' e 'f' será de alçada e exclusiva competência da Diretoria da CEASA/SC, após averiguação da falta através de relatório da Gerência de Mercado.

§ 4º - No caso de reincidência será aplicada a pena imediatamente superior.

ART. 83º - Além das penalidades previstas neste Regulamento, será também aplicada a de apreensão das mercadorias encontradas no recinto da Central, nos seguintes casos:

- a. Venda de produtos não permitidos;
- b. Mercadorias de vendedores ambulantes em comércio no recinto da Central;
- c. Mercadorias depositadas em áreas não destinadas para tal fim;
- d. Mercadorias declaradas impréstáveis para uso humano, desde que não sejam retiradas imediatamente pelo detentor das mesmas;
- e. Mercadorias abandonadas nas áreas de comercialização;
- f. Mercadorias encontradas em lojas ou boxes considerados abandonados.

ART. 84º - As mercadorias de que trata o artigo anterior serão dadas as seguintes destinações:

- a. Comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos em condições de higiene aceitáveis, serão entregues à autoridade competente;
- b. Produtos ou materiais atípicos, serão devolvidos ao infrator no primeiro acontecimento e nos casos de reincidência serão entregues à autoridade competente;

- c. Materiais de maior valor representativo serão entregues à autoridade responsável, imediatamente após a apreensão;
- d. Produtos declarados impréstáveis para o consumo humano serão inutilizados imediatamente ou quando possível, serão feitas doações para consumo animal;
- e. Produtos ou materiais outros (de escritório, embalagens, elétricos, câmaras frias, miudezas, etc.), devolução ao infrator após o pagamento da taxa estipulada, num prazo de 72 horas; não observado esse prazo, passarão para o domínio da CEASA/SC, sendo dado o destino que a esta convier.

ART. 85º - Por ocasião de cada apreensão, será lavrado o Termo competente, no qual constará a natureza do produto e sua justificativa, além da identidade do infrator.

ART. 86º - Quando da doação ou devolução do material far-se-á constar tal circunstância no termo se obterá a assinatura da pessoa que o receber.

CAPITULO XV

DA PROPAGANDA E DA COMUNICAÇÃO NO RECINTO DA CENTRAL

ART. 87º - Os serviços de propaganda e divulgação através de som ou painéis, no recinto da Central, são de atribuição da Diretoria da CEASA/SC e poderão ser concedidos à empresa idônea com experiência no ramo.

ART. 88º - O serviço de comunicação, rádio, telefone, telex, TV, será regido por Regulamento próprio e sempre sob a supervisão da Diretoria da CEASA/SC.

ART. 89º - Não será permitido aos permissionários qualquer tipo de propaganda nas áreas consideradas de uso comum.

Parágrafo Único – A fachada de suas dependências restringir-se-á às propagandas de seu próprio comércio, de acordo com o estabelecimento na letra ‘d’ do artigo 14º.

CAPITULO XVI

DA ORDEM INTERNA

ART. 90º - No recinto da Central é proibido:

- a. A entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- b. A permanência de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à Central, de acordo com critério da CEASA/SC;
- c. A entrada e permanência de pedintes ou coletores de sobras e desocupados não autorizados, mesmo no interior de restaurante, lanchonete, etc.;
- d. A formação de grupos para discussões que venha alterar a boa ordem no recinto;
- e. O porte de armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, havendo se necessário, a apreensão das mesmas com envio para a Secretaria de Segurança Pública, ou seu devolução na saída, quando de porte legal;
- f. A pratica de jogos e rifas de qualquer natureza;
- g. A utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou de tráfego para finalidades outras que não as especificadas ou autorizadas pela Diretoria da CEASA/SC.

ART. 91º - No recinto da Central aos usuários é vedado:

- a. Conservar material inflamável ou explosivo;
- b. Acender fogo e quaisquer fogos de artifício;
- c. Abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências ou em áreas comuns;
- d. Conservar em depósito mercadorias em estado de deterioração;
- e. Lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- f. Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos permitidos, bem como, daqueles destinados ao combate de seres daninhos;
- g. Fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas;

- h. Estacionar veículos de qualquer espécie, em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego dos demais veículos e/ou a passagem de pedestre;
- i. Servir-se de alto falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;
- j. Modificar as instalações originais sem prévia autorização da Diretoria da CEASA/SC;
- k. Depositar ou colocar mercadorias e/ou volumes de qualquer natureza, além dos limites de sua área de permissão.

ART. 92º - Os usuários, comerciantes de artigos alimentícios, não poderão assenta-los sobre o piso, sendo obrigatório o uso de embalagens e/ou estrados, para evitar o contato direto com o piso.

ART. 93º - Os usuários, seus empregados e/ou prepostos deverão tratar o público com urbanidade acatar as ordens de determinações das autoridades competentes.

ART. 94º - No horário estabelecido, as mercadorias negociadas na Central deverão ser retiradas pelos compradores e carregadores, não podendo permanecer estocadas ou depositadas nos corredores, plataformas e vias de circulação.

ART. 95º - Os usuários ou permissionários responderão civilmente pelos atos de seus empregados ou auxiliares, quando da não observância deste Regulamento.

CAPITULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 96º - A Diretoria da CEASA/SC e a Gerência de Mercado, quando de sua alçada, baixarão normas, circulares, resoluções e avisos suplementares necessários ao funcionamento da Central, visando atender aos seus objetivos estatutários.

ART. 97º - Farão parte integrante do presente os Regulamentos próprios e Resoluções da Diretoria, baixados para os diversos setores e serviços, que terão a mesma força disciplinar,

ART. 98º - Os casos não tratados no conjunto de Regulamentos serão resolvidos pela Diretoria ou Gerência de Mercado, de acordo com a natureza dos mesmos.

ART. 99º - Não será admitida a alegação de ignorância deste Regulamento, entregando-se uma cópia à Associação dos Usuários sob protocolo, e a outras à critério da Diretoria.

ART. 100º - Este Regulamento entrará em vigor no dia 20 de junho de 1990.

São José(SC), 20 de junho 1.990

ONÉVIO ANTONIO ZABOT
Diretor Presidente

PAULO MOTTA
Diretor Técnico Financeiro